



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROPOSTA DE LEI N.º 48/XII – APROVA AS  
ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA, AO CÓDIGO DOS  
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO E AO  
DECRETO-LEI N.º 347/85, DE 23 DE AGOSTO, NO  
ÂMBITO DO PROGRAMA DE AJUSTAMENTO  
ECONÓMICO E FINANCEIRO DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1336 Proc. N.º 02.08
Data:	09/03/22

HORTA, 19 DE MARÇO DE 2012



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Subcomissão da Comissão de Economia, reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, a fim de analisar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 48/XII – Aprova as alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

***a) Na generalidade***

A presente Proposta de Lei visa, conforme dispõe o artigo 1.º, "alterar o Imposto sobre o Valor Acrescentado e os Impostos Especiais de Consumo em vigor na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro acordado entre o Governo da República Portuguesa e aquela Região Autónoma."

A presente iniciativa surge como consequência da solicitação de assistência financeira efetuada pelo Governo Regional da Madeira ao Governo da República, "para inverter o desequilíbrio da situação financeira da Região Autónoma da Madeira e, assim, garantir a sustentabilidade das respetivas finanças públicas".

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira comprometeu-se com um



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Programa de Ajustamento Económico e Financeiro a aplicar na Região Autónoma da Madeira, o qual prevê um conjunto de medidas de consolidação e disciplina financeira e orçamental.

O Programa acima referido contempla ajustamentos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, ao Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas e ao Imposto sobre o Tabaco, cuja concretização requer a introdução de alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, bem como à legislação especial relacionada.

Assim, em concreto, são propostas as seguintes alterações:

i. Artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

A alteração ora introduzida consubstancia-se na introdução de uma distinção nas taxas aqui em causa a aplicar às Regiões Autónomas, sendo respetivamente de 4%, 9% e 16% na Região Autónoma dos Açores e 5%, 12% e 22% na Região Autónoma da Madeira.

ii. Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto;

A alteração ora introduzida consubstancia-se, igualmente, na introdução de uma distinção nas taxas aqui em causa a aplicar às Regiões Autónomas, sendo respetivamente de 4%, 9% e 16% na Região Autónoma dos Açores e 5%, 12% e 22% na Região Autónoma da Madeira.

iii. Artigos 78.º, 95.º, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo;

As alterações introduzidas nos normativos supra referidos traduzem-se, respetivamente, no seguinte:

a) No agravamento na generalidade das taxas sobre as bebidas espirituosas na Região Autónoma da Madeira;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- b) No agravamento das taxas na Região Autónoma da Madeira, face às que vigoram no território do continente, sobre produtos petrolíferos e energéticos;
- c) Na distinção, por Região Autónoma, das taxas a aplicar sobre tabaco, sendo estas agravadas na Região Autónoma da Madeira.

Por fim, a presente iniciativa introduz, conforme dispõe o artigo 6.º, uma regra transitória no que concerne ao consumo de tabaco, que prevê que "os cigarros declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira anteriormente à data da entrada em vigor da presente lei só podem ser objeto de comercialização e venda ao público até ao final do segundo mês seguinte àqueia data."

***b) Na especialidade***

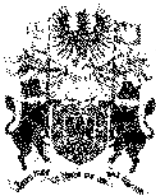
O Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira dispõe, no seu número 34, nos seguintes termos:

*As taxas do Imposto sobre o Tabaco aplicáveis na Região serão aumentadas, eliminando-se o diferencial face às taxas aplicáveis em Portugal continental, salvaguardando o regime dos pequenos produtores [T1-2012]*

Por outro lado, prevê-se, com esta medida, obter uma receita adicional de 23,5 milhões de euros do imposto sobre o consumo do tabaco na RAM.

Face à proposta apresentada para o artigo 105 ° A é nosso entender que esta poderá atingir o objetivo da receita mas não salvaguarda os pequenos produtores.

Tal como está previsto nos normativos atuais, só com a criação de um adicional de 13,5% sobre o Elemento *ad valorem* sobre os cigarros consumidos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

na Madeira, poderia ser atingido o objetivo do aumento da receita e protegeria os pequenos produtores das Regiões Autónomas.

**CAPÍTULO III**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Face ao supra exposto, dado que a presente iniciativa se dirige especificamente à Região Autónoma da Madeira uma vez que em nada altera o quadro legal vigente em matéria fiscal na Região. Pelo facto, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, **por maioria**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e com os votos contra do BE, nada ter a opor à presente iniciativa.

Horta, 19 de Março de 2012

O Relator

---

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**

O Presidente da Comissão

---

(José de Sousa Rego)